



**Parecer da APAV relativo à regulamentação da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro
(regime jurídico da prevenção da violência doméstica,
à protecção e à assistência das suas vítimas)**
enviado à Secretaria de Estado da Igualdade a 13 de Abril de 2010

1. Introdução

Tendo sido solicitado à APAV que produzisse parecer acerca dos projectos de portarias e despacho a publicar no âmbito da regulamentação da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, aproveita a Associação o ensejo para, para além de se pronunciar em concreto sobre aqueles projectos, designadamente no que respeita à figura do Técnico de Apoio à Vítima e ao Modelo de Estatuto, emitir igualmente uma opinião de cariz mais geral relativamente a um conjunto de aspectos porventura merecedores de atenção em sede de regulamentação. Manifesta ainda a APAV total disponibilidade para colaborar em tudo o que for pertinente no que respeita à concretização deste diploma legal.

2. O Técnico de Apoio à Vítima

O atendimento à vítima de violência doméstica em Portugal tem sofrido os efeitos das diferentes visões e mentalidades, pela exigência da sociedade em geral e pelas claras avaliações de necessidade em estabelecer o estatuto da vítima desta criminalidade, seja pelo reconhecimento dos seus direitos legais, seja pelas efectivas necessidades de apoio, de diferentes valências. Este reconhecimento compreendeu um movimento da sociedade portuguesa maior que um esforço meramente de provimento de serviço público governamental que, por questões de participação cívica, se configurou numa força de expressão da vontade voluntária e da solidariedade com as vítimas, que, hoje em dia, se materializa através de acções directas de apoio, concertadas e organizadas, empreendidas por organizações não governamentais, que representam a primeira linha de apoio efectivo a estas vítimas.

Estas ONG são essencialmente movidas pela força motriz do voluntariado que, apesar da aparente “não profissionalização”, prestam estes serviços de uma forma qualificada, em virtude de um esforço continuado de formação e desenvolvimento de competências no atendimento e apoio às vítimas. Para o efeito, e para a promoção da actividade do voluntariado no seu seio, as ONG que prestam serviços de apoio à vítima de violência doméstica têm que fazer, por um lado, com que esta actividade seja devidamente enquadrada em função e, por outro, que se cumpra o direito a formação de qualquer prática voluntária.

Para que esta tarefa seja simultaneamente compatível com a prática do voluntariado e com a qualificação do serviço, a exigência formativa para a certificação de um técnico de apoio à vítima deverá levar em conta a disponibilidade do voluntário e a exequibilidade da formação, para que a mesma não compreenda esforços impossíveis de empreender por quem faz desta actividade a expressão da sua participação cívica, tornando-a consequentemente apenas acessível a um corpo funcionalizado de técnicos. Neste sentido, é entendimento da APAV, no que concerne ao estipulado no n.º 2 do art.º 3º do projecto de Despacho, que

esta formação deverá assumir uma configuração espaçada no tempo, não superior a um ano, acumulativa e modular, e que não supere as 60 horas de formação.

A declaração de reconhecimento prevista no n.º 1 do art.º 4º do projecto de Despacho apresenta-se como um formalismo que trará uma carga burocrática ao sistema e acarretará um atraso evidente na certificação dos TAV. Se os cursos de formação são reconhecidos pela CIG, revela-se redundante que posteriormente ainda seja pedida uma certificação de competência do TAV. Para o efeito bastará o envio da listagem com aproveitamento dos formandos, sendo que seria ainda possível a emissão do reconhecimento por entidades que estariam certificadas para a formação.

Relativamente ao preconizado no art.º 5º do projecto de Despacho, entende a APAV, em primeiro lugar, que deverá competir à CIG a aferição das instituições com capacidade e idoneidade para ministrar formação. Em segundo lugar, os conteúdos de formação contínua devem ser considerados os relevantes, como indicado na alínea b) do art. anterior, e não definidos pela CIG. O papel da CIG deverá ser, nesta matéria, não a definição dos conteúdos dos cursos de formação que não ministra, mas o reconhecimento da validade dos conteúdos formativos dos cursos organizados por outras instituições.

A formação contínua deve, por princípio, estender-se por especialidades, sendo totalmente desajustada a sua definição estanque. A decisão sobre a revalidação da qualidade de técnico de apoio à vítima poderá ser tomada com base na análise curricular da formação relevante frequentada e da prática comprovada durante o período em causa.

3. O Modelo de Documento Comprovativo da Atribuição do Estatuto de Vítima de Violência Doméstica

Entendemos que o documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima deve consubstanciar um instrumento de informação.

Concordamos por isso que neste documento se inscrevam, nos termos do n.º 2 do art.º 14º do Estatuto, os direitos conferidos às vítimas por este diploma, redigidos de forma a facilitar a compreensão dos mesmos. Mas preconizamos que se deva ir mais além, no sentido de que não basta garantir formalmente que as vítimas recebem a informação, competindo às autoridades um papel mais activo que assegure que as vítimas são efectivamente informadas e que compreendem essa informação.

Assim, no artigo 2º da proposta deve incluir-se um dispositivo específico, (a seguir ao n.º 4) que preveja que a entrega destes documentos deve ser acompanhada por explicações verbais sobre o seu conteúdo e a possibilidade de a vítima solicitar todos os esclarecimentos que entender necessários e de as entidades serem assistidas pelos gabinete de apoio nesse momento.

Deverá também estabelecer-se neste artigo, em número distinto, que a entrega do estatuto de vítima deve ser acompanhada de cópia do auto de notícia ou da apresentação da denúncia, nos termos do n.º 2 do artigo 14º.

Sugerimos a criação de mensagens-tipo para a explicação de cada um dos direitos, escritas de modo apreensível por todas as vítimas e lidas pelas autoridades a estas. Importa que este momento seja verdadeiramente esclarecedor para a vítima, sendo de evitar que o mesmo se transforme num mero passo burocrático, eventualmente motivador de insegurança e incompreensão para a própria vítima. Por isso, caso se revele necessário, as autoridades devem estar disponíveis para prestar oralmente esclarecimentos

adicionais sobre aqueles direitos e formas de os exercer, podendo socorrer-se dos gabinetes de atendimento e informação, previstos no artigo 27º. No final, a vítima deve assinar uma declaração em que afirma ter sido elucidada e estar esclarecida acerca dos seus direitos.

Uma peça fundamental para que o “sistema” funcione de forma padronizada, permitindo com isso uma utilização mais eficaz e uma monitorização e controlo do seu desempenho, é, pois, que seja o mais amigável possível. Devem adoptar-se soluções informáticas, que por um lado facilitem a vida aos profissionais (designadamente os profissionais policiais), e por outro lado, garantam que os direitos das vítimas foram efectivamente explicados a estas, da forma correcta, e que houve registo disso, possibilitando ao mesmo tempo que as declarações e opções da vítima no âmbito dos mecanismos legais de informação agora criados sejam manifestadas oralmente.

Concordamos incondicionalmente com o facto de serem facultados à vítima os contactos do agente responsável pela investigação, a quem a vítima possa solicitar posteriormente, ao longo do processo, mais informações ou o esclarecimento de dúvidas. Devem por isso incluir-se campos nos quais o procurador ou o agente policial possam colocar o endereço dos serviços do Ministério Público, posto ou esquadra policial, números de telefone e endereço electrónico.

Entendemos ainda que, no rol dos direitos que assistem à vítima de violência doméstica, deve constar uma referência específica ao conteúdo do artigo 22º do Estatuto - condições de prevenção da vitimização secundária.

No último quadrado, onde consta “declaro que prescindindo do direito à informação”, deve constar “declaro que opto por não receber a informação”.

A cessação do estatuto por vontade expressa da vítima, prevista no art.º 24º, deverá poder ser operada por mera declaração oral junto de autoridade judiciária ou policial em qualquer ponto do país. Esta cessação será registada pela autoridade que a receber em documento assinado pela vítima.

4. Outros aspectos

Afigura-se necessário regulamentar alguns aspectos em que a lei é particularmente vaga e outros em que para se concretizar a previsão legal é essencial a criação ou reorganização de serviços e estruturas adequados.

Relativamente ao artigo 17º, deve-se especificar, a título exemplificativo, quais os actos em que é necessário nomear intérprete e referenciar explicitamente que esta nomeação se faz nos mesmos termos previstos no CPP para o arguido.

O n.º 1 do artigo 20º deve ser regulamentado no sentido de indicar quem são as entidades competentes para considerar a existência de uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios e para decidir o nível adequado de protecção, designadamente se são as entidades policiais ou só as judiciárias, qual o procedimento processual a seguir nestes casos, bem como indicadores exemplificativos sobre o nível adequado de protecção.

Note-se que estas medidas não são redutíveis às medidas de protecção de testemunhas, pois vão para além destas, conforme se verifica da redacção do nº 6 deste mesmo artigo.

O n.º 2 do mesmo artigo carece igualmente de regulamentação que estabeleça a obrigatoriedade dos tribunais definirem, na distribuição dos espaços, quais os que se destinam a cumprir o estipulado neste artigo, com a previsão de um prazo para tal. Finalmente, importa definir as entidades a quem os magistrados podem recorrer para o apoio psicossocial, nos termos do n.º 4 do art.º 20.

No âmbito do n.º 1 do art.º 21º deverá ser introduzida regulamentação que defina o que se entende por “prazo razoável” para obtenção de indemnização por parte do agente do crime, estabelecendo-se um regime especial relativamente aos prazos previstos no Código de Processo Penal.

Cumpra também regulamentar sobre a proveniência, composição e localização das equipas multidisciplinares de profissionais habilitados à despistagem e terapia dos efeitos associados aos crimes de violência doméstica que, nos termos do n.º 2 do artigo 22º, realizarão atendimento psicológico e psiquiátrico às vítimas. Importa designadamente clarificar se se trata de profissionais que desenvolvem a sua actividade nos centros de saúde e, caso sejam, se será conferida às vítimas de violência doméstica alguma espécie de prioridade, que se justifica uma vez que a lei refere que o apoio será prestado “de forma imediata”.

Relativamente ao acesso ao direito, estabelece o n.º 1 do art.º 25º a prontidão da consulta jurídica a efectuar por advogado e a natureza urgente da concessão do apoio judiciário. Relativamente à consulta jurídica, importa estabelecer se decorrerá de protocolo com a Ordem dos Advogados e se será prestada pelos advogados que se encontrarem de escala nos tribunais ou nos postos e esquadras de polícia.

Quanto à concessão de apoio judiciário, e uma vez que na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, não se prevê qualquer procedimento urgente, sendo o prazo geral para a conclusão do processo de concessão de apoio judiciário e tomada de decisão de 30 dias, deverá regulamentar-se no sentido de estabelecer um prazo mais curto para os casos de violência doméstica.

A propósito do artigo 26º, a regulamentação que vier a ser aprovada deve estabelecer que na definição do quadro das assessorias dos tribunais deve ponderar-se sempre a fixação do número de elementos necessários ao cumprimento deste artigo.

Deve ser implementada regulamentação que, nos termos do artigo 27º, fixe um conjunto de formulários a padronizar (denúncia, pedido de indemnização, etc.), publicando-os em anexo ao regulamento para que se determine uma obrigatoriedade de cumprimento por todos os serviços oficiais.

Um outro ponto que cumpre regulamentar é o previsto no n.º 3 do art.º 33º, no que se refere à assistência da vítima por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal. Importa concretizar o que se entende por “especialmente habilitado”, sendo certo que uma das características essenciais será o conhecimento dos procedimentos judiciais, pois só assim poderá elucidar a vítima acerca do que se vai passar. Sugere-se que seja conferida à vítima a possibilidade de indicar ela própria o técnico que pretende que a acompanhe. Caso não o faça, designadamente por não estar a ser acompanhada, deverá o tribunal dispor de uma lista de técnicos habilitados a prestar este serviço.

No que toca às medidas de apoio à reinserção do agente previstas no art.º 38º, deverá ser aprovada regulamentação acerca do modelo de intervenção que se pretende implementar, a entidade a quem competirá desenvolver o programa e qual a duração do apoio.

Relativamente à possibilidade de realização de encontros restaurativos entre vítimas e infractores, prevista no art.º 39º, não repetimos nesta sede a posição da APAV, remetendo-se para o parecer apresentado aquando da discussão do Projecto de Lei.

Acrescente-se contudo que nem sequer se descortinam os critérios que presidiram à escolha dos momentos em que este instituto pode ser chamado a intervir (durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena), na medida em que poderia revestir-se de maior utilidade, por exemplo, na fase pré suspensão provisória, pois permitiria que os participantes contribuíssem para a definição das injunções ou regras de condutas a aplicar ao arguido no âmbito da suspensão provisória do processo.

Por outro lado, questiona-se a redacção daquela disposição, por se afigurar demasiado restritiva: ao falar-se em “(...) encontro entre o agente do crime e a vítima (...), garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.”, apenas se admite a possibilidade de um contacto directo entre os intervenientes, quando está mais do que provado por diversos estudos internacionais que, em muitos casos, os intervenientes em práticas restaurativas preferem uma comunicação indirecta, através do mediador. Propõe-se por isso que, através da regulamentação deste artigo, se passe a abranger a modalidade de “encontro indirecto”, que permita às partes comunicarem sem terem que se encontrar pessoalmente.

Sugere-se também que se estabeleça que a promoção do encontro restaurativo apenas pode ocorrer mediante requerimento de ambos os intervenientes (conjunto ou em separado), devendo ainda a decisão sobre a sua realização ser proferida através de despacho fundamentado pelo magistrado titular do processo, no qual deve explicitar as razões segundo as quais, naquele caso concreto, não é expectável a ocorrência de fenómenos de vitimação secundária, e que o encontro restaurativo se justifica tendo em conta designadamente os legítimos interesses da vítima.

Relativamente ao apoio ao arrendamento, previsto no art.º 45º, aguarda-se a definição, em diploma próprio, dos termos em que este apoio será prestado e quais as condições de acesso ao mesmo.

Deverá ainda ser aprovada regulamentação que estabeleça de que forma se consubstanciará o acesso preferencial das vítimas de violência doméstica aos programas de formação profissional existentes, previsto no art.º 48º.

Em relação ao acolhimento, deve o artigo 74º ser regulamentado no sentido de ser reforçada a necessidade de sigilo por parte do Ministério da Educação relativamente à transferência de alunos/as, filhos/as de mulheres vítimas de violência que, precisamente em virtude desta situação, têm que ser deslocados para outro estabelecimento de ensino.

A regulamentação do nº 1 deste artigo deve prever também as situações de integração em infantários, creches públicas e rede de amas familiares, tanto no período do acolhimento da vítima como, no período após a saída da Casa de Abrigo, na nova área de residência da ex-utilizadora, pois a colocação neste tipo de estabelecimentos de ensino é na grande maioria das vezes difícil.

Em tudo o mais sobre esta matéria do acolhimento remete-se para o documento em anexo, muito embora esta remissão se faça com reservas relativamente à matéria regulação das responsabilidades parentais, relativamente à qual se subscrevem integralmente as preocupações subjacentes mas não a formulação proposta, em virtude das alterações legislativas entretanto ocorridas, entre outros factores.